



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Origem: Polícia Militar do Estado da Paraíba
Interessados: Coronel QOBM Euler de Assis Chaves - Comandante
Ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho
Advogado: Wladimir Romaniuc Neto

EMENTA: Governo do Estado. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. Polícia Militar da Paraíba - Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Inexistência de máculas. **Julgamento Regular** com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte. Recomendação ao gestor. Determinação com vista à adoção de providências pela DIAFI/DICOG no tocante à discussão quanto à legalidade da Bolsa de Desempenho Profissional seja realizada nas prestações de contas do exercício de 2016 e seguintes, da autoridade competente e responsável pela sua concessão, no caso, o Governador do Estado. Traslado de cópia da presente decisão para os autos das Prestações de Contas Anuais do Governador, relativas aos exercícios de 2016 e seguintes, inclusive processos de acompanhamento de gestão.

ACÓRDÃO APL TC 0023/2019

RELATÓRIO

Preliminarmente, cabe assinalar que o presente processo foi retirado da pauta da sessão do dia 18 de julho do ano pretérito, para retornar ao órgão de instrução com vistas a analisar as despesas com Bolsa de Desempenho Profissional, as quais estão costumeiramente presentes nas prestações de contas do Governador e que não foram, nestes autos de prestação de contas do gestor da Polícia Militar, apontadas quaisquer informações.

Dito isto, passo a relatar:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel QOC EULLER DE ASSIS CHAVES.

A Unidade Técnica de instrução, com base nas informações obtidas durante o acompanhamento da gestão¹ constante do Processo TC 2093/17, produziu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual e, após análise de defesa, analisou a prestação de contas apresentada e apontou os seguintes aspectos relevantes:

¹ O processo de acompanhamento de gestão está disciplinado na Resolução Normativa RN TC 01/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

1.1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal, em conformidade com o que dispõe a Resolução RN – TC – 03/2010;

1.2. A Lei nº 10.850, de 27/12/2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício em análise, fixou a despesa para a Polícia Militar do Estado da Paraíba no montante de R\$ 531.001.023,00;

1.3. Quanto à análise das despesas empenhadas de 2017, observa-se que as despesas mais significativas ocorreram nos elementos de despesas abaixo relacionados, ressaltando que, somente as despesas destinadas a Pessoal, juntas, representaram **78,34%**, resultando em um total de R\$ 607.717.705,46.

a) vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, comprometendo **0,45%** do total de despesas;

b) vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar, comprometendo **77,89%**, do total de despesas;

c) obrigações patronais – correspondendo a **9,76%** da despesa total;

d) auxílio alimentação, correspondendo a **9%** da despesa total.

1.4. Com relação a despesas com Investimentos num total de R\$ 2.735.378,05, foram aplicados na aquisição de viaturas policiais (motocicletas), o valor de R\$ 2.150.000,00, correspondendo a 78,60% do total;

1.5 De acordo com o SAGRES, todas as despesas empenhadas foram realizadas na Função Segurança Pública (6) e nas subfunções: Administração Geral – 122 (R\$ 619.607.821,09) e Policiamento – 181 (R\$ 6.267.239,30). Com relação à função Segurança Pública, já mencionada, constatou-se que a mesma representou 100% das despesas da Polícia Militar no exercício sob análise;

1.6 Das despesas realizadas por fonte de recursos merece destaque a oriunda da cota-parte do FPE que representou **75,99%** do montante das despesas empenhadas, enquanto que a despesas com recursos ordinários correspondeu 20,19%, conforme quadro demonstrativo abaixo (fl. 4569/4570):

DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS	EMPENHADAS	AV%
Fonte 100 – Ordinária	126.352.210,13	20,19
Fonte 290 – Recursos Diversos	3.221.538,48	0,51
Fonte 101 – Cota Parte de FPE	475.601.311,78	75,99
Fonte 198 – Desvinculação de Recursos	20.700.000,00	3,31
Total	625.875.060,39	

1.7. Foram inscritas em Restos a Pagar, despesas no montante de R\$ 4.127.576,46;

1.8. No exercício em análise, foram realizados 52 procedimentos licitatórios, sendo: (04) Dispensas, (05) Inexigibilidade, (27) utilização de Ata, (09) Pregões e (07) Adesões, conforme demonstrado no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

MODALIDADE	QUANTIDADE	VALOR
Dispensa	4	2.121.953,50
Inexigibilidade	5	3.042.473,09
Utilização de Ata	27	7.897.067,91
Pregão	9	2.092.394,00
Adesão	7	784.414,00
TOTAL	52	15.938.302,50

Fonte: Relação de Licitações – PCA nº 05685/18 – fls. 4310/4319

1.9. As despesas com adiantamento foram da ordem de R\$ 2.253.302,37 que, para a Auditoria, a efetivação de gastos neste montante, através de adiantamento, compromete a transparência das aquisições realizadas pela Polícia Militar, visto que a sociedade, mediante consulta ao SAGRES *on line*, não é capaz de identificar o detalhamento das mesmas, nem, tampouco, os respectivos credores.

RUBRICA	Empenhado (A)	AV%	Adiantamento (B)	AV%	B / A (%)
33.90.30	8.078.328,43	57,55	1.556.942,31	69,10	19,27
33.90.39	5.957.856,68	42,45	696.360,06	30,90	11,69
TOTAL	14.036.185,11	100,00	2.253.302,37	100,00	16,05

Fonte: SAGRES.

1.10 Inexiste denúncia neste exercício;

1.11 Ao final do exercício, a corporação possuía de 10.392 servidores. Se comparado com o exercício anterior, houve redução 335 servidores. Deste número, 8.790 são militares e, considerando o quantitativo existente no exercício pretérito, houve redução de 4,28%;

1.12 A relação de habitantes/policial é de 458 hab/PM, o que representa um acréscimo de 5,05% se comparado com o exercício anterior.

Ano	Nº de hab.	Nº de PM	Nº de HAB/PM
2011	3.791.200	9.698	391
2012	3.815.171	9.635	396
2013	3.914.421	9.263	423
2014	3.943.885	8.974	439
2015	3.972.202	9.096	437
2016	3.999.415	9.183	436
2017	4.025.558	8.790	458

Fonte: Fls. 4202 do Relatório de Atividades – Tramita, PCAs dos exercícios anteriores e Site do IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

1.13 Existem 309 policiais militares à disposição de outros órgãos, correspondendo a um decréscimo de 7,21% em relação ao exercício anterior e correspondendo a 3,51% do contingente operacional de 2017 (8.790). Assim, excluídos os policiais à disposição, o efetivo operacional de 2017 foi de 8.481 militares, que perfaz uma relação de 474,65 habitantes/policial, muito acima do ideal recomendado pela Organização das Nações Unidas, que é de 1 PM para 250 habitantes;

1.14 Dos 8.790 policiais da corporação, 6,48% estão destinados exclusivamente as atividades administrativas e/ou à disposição de outros órgãos e 8,83% são referentes a policiais que trabalham tanto na área administrativos como, também, são empregados constantemente em atividades operacionais (Fl. 4205 do Relatório de Atividades), fato que, considerada a baixa taxa de 474,65 policiais em operação por habitantes no Estado, compromete o adequado desenvolvimento das atividades institucionais da PMPB (art. 4º da Lei Complementar nº 87/2008), principalmente, no atual cenário de violência divulgado diariamente, que requer uma atuação ostensiva das forças de segurança, utilizando de todos os recursos materiais e humanos disponíveis;

1.15 Sob a ótica operacional, as atividades desenvolvidas estão compatíveis com os objetivos institucionais do Órgão, conforme evidenciado a seguir:

Crimes Contra a Pessoa	2016	2017	Variação (2017/2016)
Porte Ilegal de Arma	1.857	1.603	-13,68%
Vias de fato	13.836	11.514	-16,78%
Homicídio doloso	1.208	1.113	-7,86%
Tentativa de Homicídio doloso	934	1.103	18,09%
CVLI (Homicídios dolosos+Latrocínios+Outros)	949	1.033	8,85%
Lesão Corporal (Agressão - Espancamento)	6.261	5.467	-12,68%
Atrito Verbal	11	1.998	18063,64%
Ameaça	8.512	7.733	-9,15%
Violação de Domicílio	2.384	2.344	-1,68%
Agressão	1.313	1.420	8,15%

Fonte: Relatório Anual de Atividades – Processo TC nº 05685/18 e Processo 05013/17 (PCA 2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

Crimes Contra o Patrimônio	2016	2017	Variação (2017/2016)
Roubo	3.449	1.134	-67,12%
Roubo a/em Agência Bancária	58	49	-15,52%
Roubo em Correspondente Bancário	72	53	-26,39%
Roubo em Residência	528	586	10,98%
Roubo de Veículo	864	1.105	27,89%
Roubo a Posto de Combustível	269	185	-31,23%
Roubo a Transeunte (pessoa na rua)	12.621	11.817	-6,37%
Tentativa de Roubo	170	130	-23,53%
Tentativa de Roubo a transeunte (pessoa na rua)	120	189	57,50%
Roubo de Motocicleta	2.430	2.165	-10,91%
Roubo a Casas Lotéricas	59	33	-44,07%
Roubo a pessoas após saque de Valores (Saidinha de Banco)	29	15	-48,28%

Fonte: Prestação de Contas da PM/PB 2017 – Relatório Anual das Atividades – Processo TC nº 05685/18 e Processo 05013/17 (PCA 2016)

Crimes contra os Costumes e Incolumidade Pública	2016	2017	Variação (2017/2016)
Embriaguez e desordem	4.687	4.066	-13,25%
Estupro	206	173	-16,02%
Atentado violento ao pudor	396	309	-21,97%
Disparo de arma de fogo	2.919	2.088	-28,47%
Tráfico de Drogas	1.052	1.344	27,76%
Consumo/Porte de Drogas	2.220	1.844	-16,94%
Tentativa de Estupro	42	44	4,76%
Apreensão de Drogas	1.086	701	-35,45%
Assédio Sexual	28	16	-42,86%

Fonte: Prestação de Contas da PM/PB 2017 – Relatório Anual das Atividades – Processo TC nº 05685/18 e Processo 05013/17 (PCA 2016).

1.16. Balanços Contábeis dentro dos padrões legais.

Ao término da análise da Prestação de Contas Anuais, o órgão técnico de instrução não apresentou qualquer restrição, todavia, sugeriu recomendação ao atual gestor da Polícia Militar para promover ações administrativas junto ao Comando Geral para implementar procedimentos de controles contábeis e gerenciais com a finalidade de atender a legislação que disciplina as despesas realizadas sobre o regime de adiantamento, no que diz respeito a utilização deste procedimento apenas para despesas de pequeno vulto (item 4.3);

Afora estes aspectos, e, à vista da determinação do Relator, conforme relatado linhas atrás, a unidade de instrução produziu o relatório de complementação de instrução de fls. 4592/4596, acerca dos gastos com bolsa de desempenho, presentes nas prestações de contas do Governador, e, todavia, não evidenciado nesta, apresentando os dados mais relevantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

1. Conforme o SAGRES, o gasto com Bolsa Desempenho no exercício foi de R\$ 114.398.541,09;

2. A Medida Provisória nº 271, em 02 de julho de 2018, que alterou o artigo 1º da Lei 9.383/11, que instituiu a parcela remuneratória denominada *Bolsa de Desempenho Profissional* estendeu o pagamento da Bolsa Desempenho aos militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária que, no exercício do trabalho a serviço do Estado, forem acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas. Além disso, conforme §4º, do artigo 1º da referida norma, o benefício foi estendido aos pensionistas do servidor que faleça em decorrência de exercício laboral, a serviço do Estado, nas mesmas condições já especificadas, ou em superveniência delas.

Por fim, concluiu irregular a concessão de Bolsa Desempenho, através de decreto de responsabilidade do Senhor Governador, **Ricardo Vieira Coutinho**, aos Servidores Militares em atividade, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram notificados o então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e, bem assim, o gestor, Sr. Euler de Assis Chaves, para, querendo, se manifestarem acerca das constatações da unidade de instrução.

Ato contínuo, do Relatório produzido pela Auditoria, às fls. 4660/4666, após análise da documentação apresentada, extrai-se o seguinte:

1. A fixação de parcelas remuneratórias dos servidores públicos deve ser através de lei estrito senso. A regulamentação dos critérios de concessão e manutenção de parcela remuneratória, fixação de valores, estabelecimento de categorias profissionais beneficiadas através de “decreto” fere a norma constitucional em seu artigo 37, inciso X;
2. A parcela é concedida em contraprestação pelo serviço efetuado cotidianamente, sendo destinada a remunerar os servidores pelas atividades desenvolvidas com base no desempenho a ser alcançado, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública, não restando dúvidas sobre sua natureza remuneratória;
3. A concessão da bolsa desempenho representa aumento travestido de vantagem, mas não tem essa natureza. Porquanto, a vantagem guarda característica legal distinta, natureza própria e fundamento específico, não se confundindo com acréscimos em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.

Por fim, concluiu mantida a irregularidade por entender que somente lei em sentido estrito, ato normativo do **poder legislativo**, é capaz de criar valores remuneratórios aos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

O Órgão Ministerial se manifestou ressaltando que a única irregularidade subsistente é quanto à legalidade do pagamento da Bolsa Desempenho e, neste particular, ressaltou que embora a recomendação do Tribunal de se estabelecer dito benefício através de lei, vem sendo sistematicamente ignorada pelo Governo Estadual que em duas oportunidades (MP 271/2018 e Lei 10.920/17), alterou a Lei Estadual n.º 9.383/2001, que instituiu a Bolsa de Desempenho Profissional, a responsabilidade sobre dita irregularidade recai sobre o Governador do Estado da Paraíba e não sobre o Comandante Geral da Polícia Militar e, nesta toada, concluiu opinando pelo :

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Euler de Assis Chaves, durante o exercício de 2017;
- c) ENCAMINHAMENTO da matéria relacionada à legalidade do pagamento da Bolsa Desempenho aos autos referentes às prestações de contas anuais, pendentes de julgamento, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que a responsabilidade quanto à irregularidade concernente à legalidade do pagamento da Bolsa Desempenho, assunto objeto inclusive de representação à Procuradoria Geral de Justiça, conforme decisão desta Corte nas prestações de contas do Governador do Estado, exercícios de 2014 (Processo TC 04246/15 – Acórdão APL 00112/16) e 2015 (Processo TC 4533/16 - Acórdão APL TC 00751/17), recai sobre o Governador do Estado da Paraíba e não sobre o Comandante Geral da Polícia Militar, sem maiores delongas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. JULGUE REGULARES as Prestações de Contas da Polícia Militar da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM Euler de Assis Chaves, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte;

2. RECOMENDE ao atual gestor da Polícia Militar para promover ações administrativas junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba para implementar procedimentos de controles contábeis e gerenciais com a finalidade de atender a legislação que disciplina as despesas realizadas sobre o regime de adiantamento, no que diz respeito a utilizar este procedimento apenas para despesas de pequeno vulto;

3. DETERMINE à DIAFI/DICOG que o assunto concernente à legalidade do pagamento da Bolsa de Desempenho Profissional seja discutido na Prestação de Contas do Governador, relativa aos exercícios de 2016 e seguintes, ocasião em que esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05685/18

deverá assinar prazo à autoridade competente para adoção de providências visando ao restabelecimento da legalidade;

4. TRASLADE cópia da presente decisão para os autos das Prestações de Contas Anuais do Governador, relativas aos exercícios de 2016 e seguintes, inclusive nos processos de acompanhamento de gestão do Governador do Estado.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5685/18, referente à prestação de contas da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM Euler de Assis Chaves, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES as Prestações de Contas da Polícia Militar da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM Euler de Assis Chaves, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte;

2. RECOMENDAR ao atual gestor da Polícia Militar para promover ações administrativas junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba para implementar procedimentos de controles contábeis e gerenciais com a finalidade de atender a legislação que disciplina as despesas realizadas sobre o regime de adiantamento, no que diz respeito a utilizar este procedimento apenas para despesas de pequeno vulto;

3. DETERMINAR à DIAFI/DICOG que o assunto concernente à legalidade do pagamento da Bolsa de Desempenho Profissional seja discutido na Prestação de Contas do Governador, relativa aos exercícios de 2016 e seguintes, ocasião em que esta Corte deverá assinar prazo à autoridade competente para adoção de providências visando ao restabelecimento da legalidade;

4. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos das Prestações de Contas Anuais do Governador, relativas aos exercícios de 2016 e seguintes, inclusive nos processos de acompanhamento de gestão do Governador do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 22:45



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL